



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

### **PROCESSO TC – 04.671/16**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ARARUNA**, correspondente ao **exercício de 2015**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

### **ACORDÃO APL - TC - 00468/18**

### **RELATÓRIO**

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-04.671/16**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ARARUNA**, sob a Presidência do Vereador FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS e emitiu o relatório de fls. 45/49, com as colocações a seguir resumidas:
  - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
  - b. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses ao Poder Legislativo** em **R\$ 1.063.667,00** e fixou as **despesas em igual valor**.
  - c. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.168.191,12** e a **despesa orçamentária** na ordem de **R\$ 1.167.960,97**.
  - d. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
  - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **68,96%** das transferências recebidas.
  - f. **Normalidade** da remuneração dos Agentes políticos.
  - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
  - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, como **irregularidades** foram registradas **despesas sem licitação** no montante de **R\$ 69.160,00**.
02. Apresentada a **defesa**, a **Unidade Técnica** analisou os argumentos expostos pela autoridade responsável e **concluiu afastada a eiva inicialmente apontada**.
03. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 270/272, discordando dos cálculos técnicos quanto aos limites remuneratórios do Presidente da Câmara Municipal, posicionou-se pela existência de excesso remuneratório no montante de **R\$ 11.448,80**, pugnando, em seguida, pela notificação da autoridade responsável para exercer o contraditório sobre a matéria.
04. O gestor apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 304/307), que entendeu **não ter ocorrido pagamento de remuneração em excesso**, mantendo seu posicionamento contido na análise de defesa anterior.
05. O **MPjTC**, em **Parecer de fls. 310/313**, sustentou o entendimento segundo o qual haveria excesso remuneratório ao Presidente do poder Legislativo Municipal, e opinou pela:
  - a. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, referentes ao exercício de 2015;
  - b. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
  - c. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao citado gestor, em decorrência do excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 11.448,80;
  - d. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
  - e. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada;
06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

No tocante à remuneração dos Edis e do Presidente da Câmara, com a devida vênia ao entendimento ministerial, não vislumbro a ocorrência de excesso de pagamento. A douta Representante do Parquet posicionou-se pela inaplicabilidade da **Lei Estadual nº 9.319/10** por vício de inconstitucionalidade.

Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a remuneração dos Deputados Estaduais (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos subsídios dos vereadores. No caso, as leis aplicáveis são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Araruna e de cada Vereador passa a ter os seguintes limites:

<b>Discriminação</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	72.151,20	30,00
Limite base do Presidente da Câmara	108.226,80	30,00
<b>Remuneração de cada Vereador</b>	<b>48.000,00</b>	<b>19,96</b>
<b>Remuneração do Presidente da Câmara</b>	<b>84.000,00</b>	<b>23,28</b>

**Não há, portanto, excesso remuneratório.**

O Relator vota pela:

1. **REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS** referentes ao **exercício 2015**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;

2. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.671/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:***

- 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2015, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da LRF.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 11 de julho de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Julho de 2018 às 18:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:43



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL